

José Vitorino Botelho Miranda, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Com officio de remessa de 27 de Dezembro de 1913, expedido pela 2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, entrou na Secretaria do Tribunal, acompanhado de certidão de intimação, um requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, em nome de José Vitorino Botelho Miranda, dizendo-se este Miranda ofendido nos seus direitos por um acórdão do Conselho da mesma Direcção Geral, do qual pretendia recorrer, e pedindo que fôsse enviado todo o processo com a petição ao Tribunal *ad quem*;

Ouvido o Conselho, e requisitado o processo, que nos termos do regulamento de 25 de Novembro de 1886 devia acompanhar a petição de recurso, por ser esta apresentada como cumpria à autoridade recorrida, e não directamente na Secretaria do Tribunal, teve vista o recorrente, que impugnando o acórdão de 4 de Novembro de 1913, pelo qual não tomara o Conselho conhecimento do seu recurso extraordinário contra a colecta lançada no ano de 1911, pelo concelho de Coimbra, em relação à indústria de fabricante de massas, com motor de vapor e três pares de mós, alega que até 1911 fôra colectado por dois pares de mós, e nesse caso, sem modificar os maquinismos da sua pequena fábrica, se lhe lançara imposto por três pares de mós, em resultado da nota enviada à Secretaria de Finanças, em 27 de Maio de 1911, pela 2.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria em Coimbra; mas em nova vistoria, de 23 de Maio de 1912, verificou-se que um par de mós estava em laboração, outro de sobressalente para substituir o primeiro, quando carecido de reparação, e outro desmontado; por isso requerera a anulação da colecta no excedente a um par de mós, informando favoravelmente o secretário de finanças, e, por equidade o inspector no distrito; e empregara competentemente o meio do recurso extraordinário, visto haver sido colectado por três pares de mós, sem razão alguma para o ser;

Ao Ministério Público pareceu infundado o recurso e procedente a decisão recorrida.

Tudo ponderado:

Considerando que ao industrial colectado com fundamento abre o regulamento de 16 de Julho de 1896 as reclamações e recursos ordinários, artigo 106.º e seguintes, e tolhe o recurso extraordinário, restrito aos casos indicados no artigo 219.º, que não se verificam nos autos;

— e que fundamentamente recaiu no recorrente, em 1911, a contribuição industrial pela sua fábrica de massas, laborando há oito anos, n.º 378 da tabela geral, salvo o direito de reclamar ordinariamente contra a colecta de indicadores que não possua ou se mostrem isentos de imposto, artigos 106.º, n.º 1.º, e 201.º do regulamento citado;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Julho de 1914. — *Mamuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 636

Sendo necessário prover as vagas existentes nas escolas de ensino elementar, industrial e comercial de professores da III, IV, V, VII, VIII e IX disciplinas, e conveniente nomear professores substitutos para essas disci-

plinas, e para [a VI e IX, que sirvam no impedimento dos professores dos quadros ou nos desdobramentos das classes, quando sejam precisos;

Convindo adoptar um processo análogo ao que foi estabelecido pelo decreto n.º 603, de 25 de Junho de 1914, para o preenchimento das vagas de professores de desenho e para a nomeação dos substitutos nestas disciplinas;

Considerando que o ensino normal para professores liceais é habilitação bastante para professores de matérias equivalentes nas escolas de ensino elementar industrial;

Considerando que foi estabelecida por lei a habilitação a exigir aos professores de ensino comercial;

Tendo ouvido a comissão encarregada de estudar a organização do ensino elementar industrial e comercial;

Usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 12.º da lei n.º 177, de 30 de Maio de 1914;

Sob proposta do Ministro de Instrução;

Hei por bem determinar:

Artigo 1.º Serão abertos concursos documentais para as vagas existentes no quadro das escolas de ensino elementar industrial e comercial de professores da III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI disciplinas, e para professores substitutos que possam ser chamados a reger no impedimento dos professores do quadro ou nos desdobramentos, segundo as necessidades do serviço.

§ único. Os professores substitutos só serão remunerados quando exerçam o magistério, percebendo então os vencimentos que lhes competirem pela substituição ou pelo desdobramento que regerem.

Art. 2.º Poderão ser utilizados nas escolas industriais e comerciais os professores efectivos ou antigos professores ou assistentes de ensino superior, ou dos liceus, para a regência das disciplinas análogas, aquelas de que são ou foram professores, quando essa regência seja compatível com o seu serviço, recebendo por ela a remuneração que compete aos professores que regem desdobramentos.

Art. 3.º Os candidatos a professores das disciplinas designadas no artigo 1.º devem apresentar, nos termos do artigo 160.º do regulamento de 14 de Dezembro de 1897, os documentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo e mais o seguinte.

1.º Para professores da III disciplina, língua portuguesa; VI disciplina, língua francesa; XI disciplina, língua inglesa; V disciplina, corografia, história e geografia.

a) Documento por onde provem que são ou foram professores dessas matérias na Faculdade de Letras ou nos liceus, do grupo em que entram essas disciplinas, nomeados precedendo concurso ou em virtude de classificação no curso de habilitação para o magistério secundário, que dispensasse o concurso;

b) Documento de habilitação para o magistério secundário no grupo respectivo;

c) Documento de formatura numa faculdade de letras, ou documento do antigo Curso Superior de Letras.

2.º Para professores da IV disciplina, aritmética e geometria, VI princípios de física e química e elementos de história natural.

a) Documento por onde provem que são ou foram professores de matérias equivalentes em escolas superiores técnicas, nas faculdades de sciências ou nos liceus, da secção de sciências, nomeados precedendo concurso ou por terem classificação no curso de habilitação para o magistério secundário, que dispensasse o concurso;

b) Documento de formatura em sciências fisico-químicas, em sciências histórico-naturais, em sciências matemáticas ou nas antigas Faculdades de Filosofia ou Matemática da Universidade de Coimbra.

3.º Para a VIII disciplina «física mecânica industrial».

a) Documento que prove que são ou foram professores ou assistentes de física nas Universidades, de física, mecânica ou electricidade nas escolas de engenharia.

b) Documento que prove serem engenheiros electricistas pelo Instituto Superior Técnico, ou por uma escola de engenharia estrangeira, conceituada.

4.º Para a IX disciplina «química industrial».

a) Documento que prove serem ou terem sido professores ou assistentes de química, numa faculdade de sciências, numa escola técnica ou no Instituto de Agronomia.

b) Documento que prove serem engenheiros químicos ou engenheiros de minas pelo Instituto Superior Técnico ou por alguma escola estrangeira conceituada.

5.º Para a X disciplina «noções do comércio, escrituração e cálculo comercial». Documento por onde prove ter o curso superior do comércio pelo Instituto Superior do Comércio ou pelo antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa ou Porto.

§ 1.º Enquanto houver candidatos aprovados em concurso realizado para professores das escolas de ensino elementar, industrial e comercial, serão nomeados de preferência para as primeiras vagas entre os candidatos.

§ 2.º Constitui motivo de preferência a apresentação de documentos que provem ter o candidato:

1.º Mais de uma das habilitações exigidas.

2.º O exercício do magistério com boas informações.

3.º Um curso de engenharia nas escolas nacionais ou estrangeiras conceituadas.

4.º O curso superior de indústria ou um curso secundário técnico feito nos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa ou Porto ou numa escola estrangeira equivalente.

§ 3.º Consideram-se motivos de preferência, em primeiro lugar, no concurso para as VIII, IX e X disciplinas a prática em oficinas, laboratórios e escritórios comerciais, respectivamente.

Art. 4.º O primeiro provimento dos professores nomeados para as vagas do quadro será feito nos termos do § 4.º do artigo 17.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 5.º A colocação dos candidatos preferidos nas vagas existentes ou nas que ocorrerem antes de se abrir novo concurso, far-se há pela ordem de mérito na classificação do júri, tendo os de classificação superior direito de escolher a vaga que existir.

Os candidatos mais classificados podem também renunciar a vaga que lhes pertença, para a qual serão então chamados sucessivamente os immediatos na classificação, conservando, porém, a sua posição na escala e a faculdade de ser nomeados para outra vaga que ocorra ou para substituições e desdobramentos.

Art. 6.º A abertura dos concursos será feita por portaria do Ministério de Instrução Pública, indicando-se o número de lugares vagos, as localidades onde essas vagas existem, os lugares a preencher, a constituição do júri que deve apreciar os documentos e o prazo para a apresentação desses documentos.

Art. 7.º Os antigos candidatos a professoras das escolas industriais, cujos concursos começaram e ficaram suspensos, poderão, no primeiro concurso, apresentar-se para as vagas das disciplinas a que então tinham concorrido, ainda que não possuam as habilitações exigidas no artigo 3.º deste decreto.

Art. 8.º Na falta de professores substitutos para a regência das disciplinas ou dos desdobramentos de que não puderem incumbir-se os professores da escola em que essa necessidade se verificar, poderão ser nomeados para servir durante o ano lectivo:

1.º Professores doutras disciplinas da mesma escola que tenham a habilitação exigida para o concurso relativo à disciplina de que se trata.

2.º Professores doutras escolas de ensino elementar industrial; do grupo a que essa disciplina pertence ou com habilitação para o concurso respectivo.

3.º Professores doutras escolas oficiais com habilitação para o concurso respectivo.

4.º Pessoas que tenham exercido com boas informações o magistério dessas disciplinas nas escolas de ensino elementar industrial.

5.º Pessoas que tenham as habilitações oficiais exigidas no artigo 3.º deste decreto para o concurso ao lugar de professores dessas disciplinas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 637

Parecendo que podem ser utilizadas dum modo mais eficaz as quantias que custa ao Estado o seu ensino industrial se se introduzirem algumas modificações na organização desse ensino;

Considerando que à sensível falta de escolas de arte industrial aplicada, se obtempera com pequeno dispêndio na cidade do Porto, cujas tradições artísticas e industriais convêm fortalecer e orientar, aproveitando como núcleo as cadeiras de pintura e escultura decorativas até aqui ligadas ao Instituto Industrial e Comercial;

Considerando que convêm especializar para o ensino feminino uma das escolas industriais de Lisboa e aproveitar as tendências manifestadas neste sentido pela população;

Considerando a vantagem prática de instituir um curso de «empregadas de escritório» para serviços de correspondência, arquivo e expediente e a utilidade de dotar esse curso com o ensino da língua inglesa;

Considerando que os trabalhos officinais designados na organização de 24 de Dezembro de 1901 com a denominação «lavoros femininos» carecem de subdividir-se, sendo de evidente vantagem especializar desde já as secções de modista de vestidos e a de florista;

Considerando a importância crescente que vai tendo o ramo das artes gráficas, chamado das indústrias do livro, que reclama o ensino correspondente;

Considerando que o desenvolvimento do automobilismo e as exigências técnicas dos motores que este meio de transporte utiliza, aconselham que se ministre uma instrução especial a maquinistas que se dediquem à fabricação, reparação e condução desses aparelhos mecânicos;

Considerando a conveniência de restaurar e desenvolver o ensino da serralharia de arte e de aproveitar os recursos da instrução em diversos ramos profissionais que algumas escolas de frequência intensa já possuem;

Considerando que a saúde da população escolar aconselha que se dotem as escolas industriais com uma inspecção médica, que ministre simultaneamente um ensino de higiene doméstica e dos lugares de trabalho;

Considerando a necessidade de desaccumular as escolas industriais com população congestionada, criando uma nova escola industrial em lugar apropriado;

Considerando que as escolas preparatórias para o ensino secundário técnico carecem de ser organizadas para que possam corresponder ao seu fim;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 12.º da lei n.º 177 de 30 Maio de 1914.

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Porto uma escola de «arte aplicada» constituída pelas seguintes disciplinas, que se frequentarão em dois anos: